

**AO ILUSTRE SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – SANTA CATARINA**

- Rua Dr. José de Miranda Ramos, nº 455, Bairro Colatto, Xanxerê/SC.

**EDITAL DE PREGÃO Nº 0088/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0209/2020**

**NETBIG TELECOMUNICACOES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.979.164/0001-38, com sede à rua Oclides Pazinato, n.º 230, Bairro Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Xanxerê/SC, CEP: 89.820-000, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por "Mhnet Telecomunicações EIRELI", já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que o faz com supedâneo nos fatos e fundamentos a seguir articulados:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 03.12.2020 (quinta-feira), quando da realização da sessão referente ao pregão em tela, a Recorrente manifestou sua intenção de apresentar recurso administrativo frente à decisão que sagrou vencedora da licitação a Recorrida, senão vejamos trecho da "Ata de Recebimento e Abertura de Documentação":

MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA (6689), NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME (995761)  
inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e rubricadas, toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Passou-se o exame da documentação apresentada e verificou-se que o proponente NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, melhor classificado apresentou todos os documentos de habilitação definidos no item 11 do edital, sendo declarado melhor classificado do certame. O Pregoeiro informou que havendo intenção de interpor recurso os proponentes devem manifestar-se, lavrando-se em ata o motivo e abrindo-se o prazo recursal. O proponente MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA manifesta intenção de recurso contra a aceitação da proposta da proponente NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME por não conter o preço total dos itens e preço global, estando em desacordo com o item 5.1.4 do edital, e manifesta recurso também contra a habilitação por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em papel não timbrado, conforme exigido no item 11.1.10 do edital. O representante da empresa MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA solicita copia dos documentos de habilitação e proposta da proponente NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME. A representante da empresa NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME solicita copia dos seus documentos de habilitação e sua proposta. O pregoeiro declara encerrada a presente e abre prazo recursal de 03 (três) dias úteis. O envelope de habilitação da proponente MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA permanece em poder da comissão devidamente lacrado.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.



Nesta linha, o Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade pregão no país, determina que o prazo para apresentação de recurso será de 03 (três) dias úteis, sendo que a apresentação da presente resposta deverá obedecer ao mesmo prazo, a saber:

*“Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

**XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;”** (Grifos nossos).

É o que também se verifica do próprio edital:

- 13.4. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
- 13.5. O licitante poderá também apresentar as razões do recurso no ato do pregão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva ata, ficando todos os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões no prazo de 3 (três) dias, contados da lavratura da ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Sendo assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as Contrarrazões ao Recurso iniciou-se em 09.12.2020 (quarta-feira), pelo que findar-se-á em **11.12.2020 (sexta-feira)**. Portanto, protocolizada na data constante do registro eletrônico aposto nesta peça, resta evidente a tempestividade desta manifestação.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A licitante “Mhnet Telecomunicações EIRELI”, ora Recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou a licitante “Netbig Telecomunicações Ltda.”, ora Recorrida, como vencedora do presente certame, que tem por objeto aquele previsto em edital:

### 2. OBJETO

- 2.1. Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte de dados em tecnologia *MultiProtocol Label Switching (MPLS)* através de fibra ótica incluindo todos os equipamentos, instalações e outros serviços necessários, que permita o tráfego de dados para interligação das Unidades Administrativas Municipais (Anexo I), ao Centro de Processamento de Dados da Prefeitura de Xuxerê (Backbone Principal), incluindo os serviços de acesso à rede interna em todos os pontos de acessos, bem como link de internet full com largura de banda de 500Mbps para o Centro Administrativo e 3 (três) links de internet dinâmico sob demanda conforme especificações contidas neste edital e seus anexos:

No tocante a sua irresignação frente à decisão que sagrou vencedora do certame a Recorrida, a Recorrente disserta da seguinte maneira em suas razões recursais:

Conforme apontado pelo representante da empresa Recorrente no ato da sessão pública quando manifestou sua intenção de recorrer, a empresa declarada habilitada pelo Pregoeiro deixou de cumprir as exigências apostas nos itens 8.1.4 e 11.1.10, uma vez que na proposta de preços por ela apresentada não constou o valor global, e o atestado de capacidade técnica apresentado não foi emitido em folha timbrada a garantir a higidez do documento.

(...)

Observe-se que o edital, expressamente, exigia que as proponentes apresentassem proposta contendo o valor unitário **e o valor global. E tal dado é importante, na medida em que o critério de julgamento da licitação, elencado no edital, é o menor valor global.**

(...)

Não bastasse o primeiro vício da proposta apresentada pela empresa NETBIG, apontado acima, sua documentação de habilitação igualmente não merece guarida, uma vez que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado, além de não estar preenchido em folha timbrada, não é documento hábil a comprovar a execução de serviços semelhantes em características, quantidades e prazos com o objeto do certame.

(...)

Diz-se isso porque, como bem apontado na sua manifestação de intenção de recorrer, o atestado apresentado pela NETBIG **não está confeccionado em folha timbrada, de forma que sequer é possível saber se se trata de documento oficial** emitido pela Administração Municipal de Xanxerê.

Demais disso, observa-se daquele documento que **nada foi mencionado a respeito do contrato administrativo que originou o serviço dito executado**, de forma que é impossível conferir a sua veracidade. Tampouco se esclareceu naquele documento **se os serviços ditos executados foram realizados através de fibra ótica e qual foi o seu prazo de execução**, para fins de verificação da compatibilidade exigida pelo edital.

**Entretanto, como veremos adiante, a Recorrente cumpriu detidamente todos os requisitos previstos no Edital, especialmente no tocante à proposta apresentada e em relação ao atestado de capacidade técnica levado aos autos, posto que a sua documentação foi devidamente analisada e aprovada pela própria Ilustre Comissão de Licitação, que rechaçou as alegações apontadas pela Recorrente em sessão pública.**



Logo, apenas por estas breves digressões, já é possível concluir pela completa improcedência do recurso administrativo aforado pela Recorrente.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

#### **III.1 – DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES APONTADAS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.**

Conforme já salientado, a Recorrente, em suas razões recursais, de maneira extremamente rasa e vazia, apontou que a Recorrida não teria cumprido o edital no tocante à proposta apresentada ao Ente Licitante e que teria apresentado atestado de capacidade técnica em desacordo às exigências previstas em edital.

Nesta linha, breve análise da "Ata de Recebimento e Abertura de Documentação" demonstra que a Ilustre Comissão de Licitação analisou detidamente os apontamentos da Recorrente e apontou pelo pleno atendimento de todas as exigências do edital pela Recorrida, senão vejamos:

MPHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA (8889) NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME (895761)  
Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e rubricadas todas a documentação ativamente tendo o seguinte parecer da comissão

Passou-se o exame da documentação apresentada e verificou-se que o proponente NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME melhor classificado apresentou todos os documentos de habilitação definidos no item 11 do edital, sendo declarado melhor classificado do certame. O Pregoeiro informou que havendo intenção de interpor recurso os proponentes devem manifestar-se lavrando-se em ata o motivo e abrindo-se o prazo recursal. O proponente MPHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA manifesta intenção de recurso contra a aceitação da proposta da proponente NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME por não conter o preço total dos itens e preço global, estando em desacordo com o item 8.1.4 do edital, e manifesta recurso também contra a habilitação por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em papel não timbrado, conforme exigido no item 11.1.10 do edital. O representante da empresa MPHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA solicita cópia dos documentos de habilitação e proposta da proponente NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME. O representante da empresa NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME solicita cópia dos seus documentos de habilitação e sua proposta. O pregoeiro declarou encerrada a presente e abre prazo recursal de 03 (três) dias úteis. O envelope de habilitação da proponente MPHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA permanece em poder da comissão devidamente lacrado.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

No tocante à proposta apresentada pela Recorrida ao Ente Licitante, cumpre destacar, desde já, que a mesma, nos moldes do previsto no item 8.1 do edital, apresentou à Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC proposta devidamente impressa e através de meio digital, assinada por seu representante legal (item 8.1), contendo razão social da Recorrida (item 8.1.1), nome do representante legal (item 8.1.2), data da proposta (item 8.1.3), e valores da proposta, em moeda corrente nacional (item 8.1.4).

Breve análise da proposta da Recorrida demonstra que, através do referido documento, é possível ao Ente Licitante identificar os valores ofertados pela Recorrida, seja mensalmente ou anualmente, não havendo que se falar, obviamente, no excesso de formalismo pretendido pela Recorrente.

Ora Ilustre Julgador, em sendo possível a identificação dos valores da proposta, obviamente que a inabilitação da proposta da Recorrente se mostraria um completo contrassenso, pois frustraria o próprio objeto da licitação, nesta modalidade em específico, que é a seleção da proposta mais vantajosa, tão somente por um rigor formal excessivo.

Nessa perspectiva, convém mencionar o entendimento da Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina em casos semelhantes:

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PROPOSTA DESCLASSIFICADA, ANTES DA FASE DE LANCES, POR DESCONFORMIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO, DE FORMA DISCRIMINADA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXIGIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMINAR DEFERIDA. AVENTADA PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, TAMPOUCO O PERICULUM IN MORA, QUANDO ARGUÍDAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. FUMUS BONI IURIS. **PONTUAL EQUIVOCO NO MEMORIAL DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO QUE NÃO AFETA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA.** VÍCIO SANÁVEL EM DILIGÊNCIAS, A RIGOR DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA LICITANTE. RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). No caso concreto, a aplicação rígida e literal da previsão editalícia resultou no afastamento da proposta de menor preço apresentada, que poderia ser, salvo tal exigência, sagrada vencedora. Entretanto, não se vislumbra justificativa concreta para a impossibilidade de saneamento do vício apontado, capaz de ser facilmente corrigido sem a desnaturação da proposta, mantendo-se o preço final ofertado e privilegiando o intento de selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público. "É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCU, rel. Min. Ana Arraes)." (AgInt n. 4008086-53.2017.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, j. 25.07.2017). V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023800-53.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-09-2018 – grifo nosso).

Nota-se, portanto, Excelência, que não haverá nenhum prejuízo à Administração Pública, uma vez que é perfeitamente possível extrair o valor global, o qual, inclusive corresponde à proposta mais vantajosa ao Erário.



Por outro lado, permita-se colacionar o que determina o edital no tocante ao atestado de capacidade técnica a ser apresentado ao Ente Licitante:

11.1.10. Um ou mais **Atestados de Capacidade Técnica** da empresa fornecido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado em papel timbrado, comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, indicando o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência para esclarecimentos;

E, no mesmo norte, permita-se colacionar à presente manifestação o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida nos autos:

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com sede na Rua: Oclides Pazinatto, 230, bairro Nossa Senhora de Fatima - CEP 89.820-000, Cidade Xanxerê, Estado SC, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 02.979.164/0001-38 Fornece a capacidade de 500Mb de link de internet e interligação das unidades de saúde e educação através da tecnologia MPLS, não havendo fatos que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

**Empresa:**

Prefeitura Municipal de Xanxerê  
CNPJ nº 83.009.860/0001-13  
Endereço:  
Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455  
Fone/Fax - 049 3441-8542  
CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC.

Xanxerê-SC 02 de dezembro de 2020.

JADER ADRIEL DANIELLI  
Secretário de Adm e Finanças

**Veja, Ilustre Julgador que a Recorrente se apegua a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não teria sido impresso em papel timbrado, o que, supostamente, impossibilitaria a verificação de validade do mesmo.**

Ora, a alegação se mostra completamente sem nexos, posto que o próprio Ente Licitante foi o responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica em comento, sendo que a veracidade do documento em questão não pode ser questionada pela Recorrente.

Ademais, por outro lado, alega a Recorrente que no referido atestado de capacidade técnica não existe o apontamento da tecnologia empregada na contratação, do número do contrato administrativo, dentre outras informações.

Entretanto, resta claro que a Recorrente tenta se apegar a exigências que sequer se encontram previstas no item 11.1.10 no intuito de validar sua tese recursal, sendo que, obviamente, a Recorrida comprovou a "execução de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado", sendo que o referido documento indica o endereço exigido no referido item.

Portanto, não há nada que desabone o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida nos autos.

Através da análise do recurso administrativo interposto se mostra notório que a Recorrente busca, claramente, que se aplique um formalismo em excesso na licitação em tela.

O formalismo em excesso buscado pela Recorrente só poderá afastar a possibilidade de a licitação em tela alcançar o seu objetivo primordial, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa à coletividade, conforme determinado na Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**"(G.n.)*

O formalismo exacerbado é amplamente afastado pelas jurisprudências dos tribunais do país, senão vejamos:



"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - HABILITAÇÃO - TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO CONDUTOR DE TÁXI - DECLARAÇÃO EMITIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - **FORMALIDADE EXCESSIVA - DESARAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA** - - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SENTENÇA CONFIRMADA. **As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público.** Assim, havendo item editalício revestido de formalismo excessivo, esta exigência não pode constituir em fato bastante à inabilitação do impetrante na Concorrência Pública, sob pena de inviabilizar a contratação de profissional que esteja devidamente qualificado para a prestação do serviço público de táxi." (Apelação Cível - Reexame Necessário nº 1.0024.12.292753-6/002 – TJMG – Rel. Des. Edilson Fernandes, DJ: 18/02/2014)(G.n.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - DOCUMENTO VÁLIDO NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser interpretado pelo Judiciário, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. **A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados.**" (Apelação Cível – Reexame Necessário nº 1.0471.04.025054-/001 – TJMG – Rel. Des. Orlando Carvalho, DJ: 29/10/2004)(G.n.)

**Assim sendo, resta evidente a inexigibilidade do formalismo que busca a Recorrente no tocante à proposta e o atestado de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, sendo que a Recorrida comprovou aptidão técnica para prestar os serviços licitados e cumpriu detidamente o exigido em edital, inclusive quanto à proposta apresentada.**

Assim, com tais considerações resta demonstrado que nenhum dos argumentos apresentados pela Recorrente, devidamente rebatidos, são suficientes à





desqualificação da empresa Recorrida, devendo-se manter a decisão que a sagrou vencedora do certame.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, pugna a Recorrida pelo recebimento e devido processamento destas contrarrazões e, ao final, pugna pela completa improcedência do Recurso Administrativo aforado pela “Mhnet Telecomunicações EIRELI”, ora Recorrente, **mantendo-se intacta a decisão que declarou a licitante “Netbig Telecomunicações Ltda.”, ora Recorrida, como vencedora do certame.**

Nestes termos, pede deferimento.

Xanxerê/SC, 10 de dezembro de 2020

  
**NETBIG TELECOMUNICACOES LTDA.**  
ELIETE MARCHIORO  
018.173.809-07